

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2015

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do PRONATEC às instituições prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Marinha Raupp, altera o art. 8º da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Nos termos do projeto, essa participação se dará nas mesmas condições previstas para as entidades privadas sem fins lucrativos: devida habilitação, inclusive a satisfação de critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

A ilustre autora da proposição a justifica nos seguintes termos:

O Pronatec é uma ferramenta de extrema importância para o crescimento e desenvolvimento da população, sendo preponderante para a redução das desigualdades sociais existentes.

O artigo 6º, § 2º, da Lei 12.513/11 autoriza a União a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais, assegurando que 30% desses recursos sejam destinados para as regiões para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

No entanto, há fatos que poderão inviabilizar o sucesso do programa nos Estados da Região Norte do Brasil e em especial no Estado de Rondônia, já que as instituições de ensino formal que atendam as exigências da Lei 12.513/11 ficaram restritas a 15 municípios, gerando um déficit de 70%, uma vez que o Estado possui 52 municípios.

Tal déficit poderia ser minimizado pela atuação da EMATER-RO devido sua capilaridade e competência, pois atua em todos os 52 municípios do Estado e em seus distritos com mais de 80 unidades operacionais, sendo possuidora de aporte físico e humano para atender os objetivos e exigências impostos pela Lei 12.513/11.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado nos seus termos originais. Na Comissão de Finanças e Tributação, considerou-se que o projeto não possui implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.144, de 2015, considero que a matéria se insere nas competências legislativas da União, a teor do art. 24, inciso IX, da Carta Política de 1988.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Constituição Federal. Decerto, a proposição sob exame autoriza a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Nos termos do projeto, essa execução se dará nas mesmas condições já previstas na Lei n.º 12.513, de 2011, para as entidades privadas sem fins lucrativos, a saber: devida habilitação, inclusive a satisfação de critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

Diante disso, considero que a matéria ora analisada se harmoniza com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os postulados da isonomia e da moralidade administrativa, além de resultar em mais eficiência para a prestação do serviço de educação profissional e tecnológica, ao permitir a execução do PRONATEC pelas instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

No que tange à juridicidade, observo que o projeto em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, razão pela qual o considero jurídico.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator